

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Aprovado
em Con. de Minist.
22.8.79
Publicado 386/79
19.9.79*

Decreto - Lei n.º

As alterações de estrutura e composição introduzidas na constituição do V Governo Constitucional torna^m indispensável usar a competência que, com caracter de poder exclusivo, o diploma fundamental que nesta matéria atribui ao Governo.

*melhorar
a redacção*

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 201 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º ~ 1. O Governo é constituído pela Primeiro-Ministro, Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo compreende os seguintes Ministros:

- a) Ministro Adjunto para a Administração Interna
- b) Ministro da Defesa Nacional
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros
- d) Ministro da Justiça
- e) Ministro das Finanças
- f) Ministro da Coordenação Económica e do Plano
- g) Ministro da Agricultura e Pescas
- h) Ministro da Indústria



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto - Lei n.º

- i) Ministro do Comércio e Turismo
- j) Ministro da Coordenação Social e ^(Ministro) dos Assuntos Sociais
- l) Ministro do Trabalho
- m) Ministro dos Transportes e Comunicações
- n) Ministro da Habitação e Obras Públicas
- o) Ministro da Coordenação Cultural ^{e (Ministro)} da Cultura e da
Ciência
- p) Ministro da Educação
- q) Ministro da Comunicação Social

Artigo 29 - 1. O Ministro da República para os Açores e o Ministro da República para a Madeira terão assento em Conselho de Ministros sempre que as reuniões tratem de assuntos de interesse para as respectivas regiões

2. Participam ainda nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, a Secretária de Estado Adjunta do Primeiro Ministro e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho.

Artigo 39 - 1. Compete ao Ministro Adjunto para a Administração Interna para além das funções próprias do seu cargo no âmbito do Ministério da Administração Interna coadjuvar ^{especialmente} a Primeiro-Ministro ^{no exercício das suas funções, designada} nas relações a emprender pelo Governo destinadas à preparação do acto eleitoral



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º

2. Ao Ministro Adjunto para a Administração Interna é cometida a superintendência Governativa na Secretaria de Estado da Administração Pública sem prejuízo da respectiva Secretaria de Estado se manter em todos os demais aspectos integrada na Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 4º - 1. Compete ao Ministro da Coordenação Económica e do Plano, ao Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e ao Ministro da Coordenação Cultural, da Cultura e da Ciência não só superiormente dirigir os departamentos de que são titulares como também desenvolver as acções prévias necessárias à tomada de decisões pelo Conselho de Ministros que consubstanciem uma visão integrada a nível das áreas cuja coordenação têm a seu cargo e em estreita conjugação com os Ministros responsáveis pelos sectores.

2. O Ministro da Coordenação Económica e do Plano na área das funções de coordenação cometidas ao seu cargo desenvolve a sua acção com o Ministro da Agricultura e Pescas, o Ministro da Indústria, e o Ministro do Comércio e Turismo..

3. O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais na área das funções específicas da coordenação cometidas ao seu cargo desenvolve a sua acção com o Ministro do Trabalho, o Ministro dos Transportes e Comunicações, e o Ministro da Habitação e Obras Públicas.

4. O Ministro da Coordenação Cultural e da Cultura e da Ciência na área das funções específicas de coordenação cometidas ao seu cargo desenvolve a sua acção com o Ministro da Educação e o Ministro da Comunicação Social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto -Lei n.º

Artigo 5º - 1. A Presidência do Conselho de Ministros é ainda integrada pela Secretária de Estado Adjunta da Primeiro Ministro, pelo Secretario de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e pela Secretária de Estado da Administração Pública nos termos referidos pelo nº 1 do artigo 3º.

2. Compete à Secretária de Estado Adjunta da Primeiro Ministro coadjuvar esta no desempenho das funções de natureza específica que pela Primeiro Ministro lhe sejam especialmente atribuídas

3. Compete especificamente ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros coadjuvar a Primeiro Ministro na organização e funcionamento das reuniões do Conselho de Ministros, desempenhando ainda funções de natureza especial que pela Primeiro Ministro lhe sejam cometidas.

Artigo 6º - O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Negócios Estrangeiros
- b) Emigração

Artigo 7º - O Ministério da Administração Interna compreende a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

X
Artigo 8º - O Ministério das Finanças compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Tesouro
- b) Orçamento
- c) Finanças



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto - Lei n.º

Artigo 9º - 1. O Ministério da Coordenação Económica e do Plano compreende a Secretaria de Estado do Plano.

2. Na dependência do Ministro da Coordenação Económica e do Plano funcionará a Comissão para a Integração Europeia. *(competência q cabia ao Vice-Prim. Min.)*

Artigo 10º - 1. O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Estruturação Agrária;

Fundação Cuida o Futuro
b) Fomento Agrário;

c) Comércio e Indústrias Agrícolas;

d) Pescas.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas é coadjuvado, no exercício das suas funções por um Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro.

3. As funções do cargo de Secretário de Estado do Fomento Agrário são directamente assumidas e exercidas pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

Artigo 11º - O Ministério da Indústria compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Energia e Indústrias de Base;

b) Indústrias Extractivas e Transformadoras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 12º - O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comércio Interno;
- b) Comércio Externo;
- c) Turismo;

Artigo 13º - O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Segurança Social;
- b) Saúde;

Artigo 14º - O Ministério do Trabalho compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Trabalho;
- b) População e Emprego;

Artigo 15º - 1. O Ministério dos Transportes e Comunicações continua a compreender as Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante, sendo as atribuições dos respectivos cargos governativos exercida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. O Ministro dos Transportes e Comunicações será coadjuvado por um Secretário de Estado Adjunto, com competência cumulativa em tudo o que por lei lhe não esteja vedado, e por um Subsecretário de Estado Adjunto, com a competência que por despacho lhe for expressamente delegada.

Artigo 16º - O Ministério da Habitação e Obras Públicas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Habitação;
- b) Obras Públicas;
- c) Urbanismo e Ambiente;

Artigo 17º - O Ministério da Cultura e da Ciência compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Cultura;
- b) Ciência.

Fundação Guião do Futuro

Artigo 18º - O Ministério da Educação compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Ensino Superior;
- b) Administração da Educação;
- c) Juventude e Desportos;
- d) Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 19º - São extintos os cargos de Vice-Primeiro Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, de Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e de Secretário de Estado Adjunto para os Assuntos Económicos e Integração Europeia e das sub/07

Artigo 20º - 1. É extinto o Ministério da Indústria e Tecnologia.

2. Os organismos e serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia ficam integrados no Ministério da Indús-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

tria.

Artigo 21º - 1. É extinto o Ministério da Educação e Investigação Científica.

2. Os organismos e serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica ficam integrados no Ministério da Educação *e no Min. de Ciência e Cultura*

Artigo 22º - 1. São extintas as seguintes Secretarias de Estado:

a) dos Negócios Estrangeiros e da Emigração;

b) do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e do Ambiente;

c) do Ensino Superior e Investigação Científica.

~~d) Administrativa~~

2. Os organismos e serviços das Secretarias de Estado referidas no número anterior ficam integrados, respectivamente, e de acordo com a definição da presente estrutura orgânica nos seguintes Ministérios:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto - Lei n.º

- Cultura e Ciências*
- a) Negócios Estrangeiros;
 - b) Finanças;
 - c) Assuntos Sociais;
 - d) Trabalho;
 - e) Habitação e Obras Públicas;
 - f) Habitação e Obras Públicas;
 - g) Educação.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 23º - O pessoal dos departamentos extintos transita, independentemente de qualquer formalidade e sem prejuízo dos direitos adquiridos, para os que, nos termos deste diploma, passa a deter as correspondentes atribuições, *ad q. caso de dev. de*

Artigo 24º - 1. Até final do ano mantém-se em vigor a estrutura orgânica do Orçamento Geral do Estado.

2. As despesas com os Gabinetes criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitas por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos.

3. Relativamente aos serviços ou organismos que transitam para diferente departamento ou Ministério, continuarão os respectivos encargos a ser processados em conta das verbas que lhes são atribuídas.

Artigo 25º - 1. Os encargos com o funcionamento do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto -Lei... n.º

Ministério da Coordenação Econômica e do Plano e do Ministério da Cultura e da Ciência serão satisfeitos em conta de dotação residual a inscrever nos respectivos orçamentos.

2. A contrapartida para reforços necessários por virtude do disposto nos números anteriores poderá ser obtida através da dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 26º - O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979.

Fundação Cuidar o Futuro